



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº
5278 - EX (2021/0156376-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : J T DE C
ADVOGADOS : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF020643
ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876
AGRAVADO : C T DE C
AGRAVADO : T T DE C
REPR. POR : G B V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DA ITÁLIA (TRIBUNAL ORDINÁRIO DE ROMA), QUE RECONHECEU A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, 960 E SEQUINTE DO CPC/2015 E ARTS. 216-C, 216- D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. DECISÃO NA JUSTIÇA BRASILEIRA ACERCA DE ALIMENTOS, AINDA QUE POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ESTRANGEIRA, NÃO IMPEDE A SUA HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/05/2022 a 10/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João

Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de maio de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº
5278 - EX (2021/0156376-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : J T DE C
ADVOGADOS : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF020643
ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876
AGRAVADO : C T DE C
AGRAVADO : T T DE C
REPR. POR : G B V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DA ITÁLIA (TRIBUNAL ORDINÁRIO DE ROMA), QUE RECONHECEU A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, 960 E SEQUINTE DO CPC/2015 E ARTS. 216-C, 216- D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. DECISÃO NA JUSTIÇA BRASILEIRA ACERCA DE ALIMENTOS, AINDA QUE POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ESTRANGEIRA, NÃO IMPEDE A SUA HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. T. de C. A. em face de decisão que homologou a sentença estrangeira, nos seguintes termos:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DA ITÁLIA (TRIBUNAL ORDINÁRIO DE ROMA), QUE RECONHECEU A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, 960 E SEQUINTE DO CPC/2015 E ARTS. 216-C, 216- D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO ACOLHIDO. (e-STJ, fl. 329)

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante que "*o próprio art. 44, XI, da LC 80/94 dispõe que a prerrogativa de representação sem procuração especial de que goza a DPU não inclui eventuais poderes especiais – sendo que a declaração de hipossuficiência econômica exige poderes especiais (art. 105 do CPC), não havendo nos autos processuais tais poderes para o Defensor Público Federal que assina a petição inicial, bem como inexistente a citada declaração de hipossuficiência*" (e-STJ, fl. 363).

Assevera que "*não se trata de uma pretensão revisional dos alimentos por parte do agravante. A argumentação sobre a exorbitância dos alimentos se faz necessária para a comprovação da ofensa à soberania nacional e à ordem pública*", inclusive defende que "*indicou nos autos que a revisional já foi apresentada ao Juízo competente (Juízo da Vara de Família da Circunscrição Judicial de Brasília-DF)*" (e-STJ, fl. 364).

Alega ainda que "*qualquer decisão a ser homologada no Brasil não pode ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração do réu. E a decisão que a parte autora pretende homologar ultrapassa o percentual de 70% da remuneração do réu*" (e-STJ, 364).

Pleiteia, por fim, o acolhimento do presente recurso para reformar a decisão agravada, a fim de denegar a homologação à sentença estrangeira, pois é "*incontroverso que a decisão italiana é exorbitante para o Direito brasileiro e*

afronta a dignidade do requerido e o ordenamento jurídico brasileiro, sendo imperiosa a reforma da decisão homologatória" (e-STJ, fl. 367).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, a pretensão recursal não merece ser acolhida, uma vez que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de reformar a decisão agravada, que registrou o preenchimento de todos os requisitos formais necessários à homologação da sentença estrangeira.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a gratuidade da justiça concedida em favor das agravadas foi deferida pela Presidência (e-STJ, fl. 70) e merece ser mantida, nos termos do quanto salientado pela Defensoria Pública da União na sua petição inicial (e-STJ, fl. 4) e porque a parte ora agravante não comprovou a ausência dos pressupostos, mas apenas apresentou alegações genéricas.

Além disso, a Defensoria Pública da União não precisa de procuração com poderes especiais para atuar em juízo em prol das partes agravadas, tendo em vista que, no presente caso, aplica-se a regra geral do art. 44 da Lei Complementar nº 80/94.

Ademais, esta Corte já decidiu que *"as alegações relacionadas a modificação da capacidade econômico-financeira da parte devedora ou as efetivas necessidades da credora dos alimentos devem ser examinadas no país de origem, em razão das restrições cognitivas existentes no processo de homologação de decisão estrangeira, em que se exerce mero juízo de delibação"* (HDE 278/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018,

Assim, as alegações da parte agravante no que dizem respeito à sua suposta incapacidade financeira para arcar com a execução dos valores dos alimentos devidos e o requerimento de revisão do valor nominal da pensão alimentícia, pois exorbitante, não devem ser examinadas nesse momento, porque extrapolam o âmbito do procedimento homologatório da sentença estrangeira.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública".

2. Constam dos autos os documentos necessários ao deferimento do pedido, além de o conteúdo do título não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública" nem tampouco os bons costumes.

3. As questões relativas à revisão dos valores fixados em razão da atual condição econômica do requerido desbordam do mero juízo de delibação, relacionando-se ao cumprimento da sentença e a eventual interesse processual na revisão do valor dos alimentos, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional, o que não é o caso.

4. Não ofende o art. 89, I, do CPC nem o art. 12, § 1º, da LINDB, a sentença estrangeira que, ao decretar o divórcio, homologa acordo celebrado pelos ex-cônjuges quanto à partilha de bens imóveis situados no Brasil. 5. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 9.877/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Em pedido de homologação de sentença estrangeira, a contestação deve-se limitar às questões pertinentes à regularidade da arbitragem ou da forma, sendo defeso discutir aspectos ligados ao mérito, salvo para a demonstração de eventual afronta à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes.

2. É vedado discutir-se a relação jurídica de direito material posterior à sentença.

3. A alegação da requerida em relação ao cometimento por parte do requerente do crime de bigamia deve ser oferecida em ação própria, no juízo competente.

4. A este Tribunal compete tão-somente analisar a presença dos requisitos regimentais e formais - ter havido regular citação para contestar pedido de homologação de sentença traduzida por profissional juramentado no Brasil, proferida por juiz competente, transitada em julgado e autenticada por Cônsul brasileiro - que se mostram presentes.

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 2.052/DE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2007, DJ 21/02/2008, p. 30 - grifou-se)

Além disso, a despeito da alegação da parte agravante da existência de demanda revisional ajuizada perante autoridade judicial brasileira, a regra do parágrafo único do art. 24 do CPC/2015 estatui, expressamente, que a pendência de causa na jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Diante disso, a circunstância de tramitar, no juízo brasileiro, demanda com identidade de partes, causa de pedir e pedido não impede a homologação que ora se pretende, pois a justiça italiana também detém jurisdição para o conhecimento e o julgamento da demanda.

Esclareça-se que os provimentos judiciais, estrangeiros ou nacionais, que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia não possuem caráter de definitividade, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato.

Nestes casos, caberá ao juízo que promover a execução do título judicial estrangeiro no Brasil confrontá-lo nos pontos em divergir das decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro.

Outro não é o entendimento desta Corte, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS DE FILHO MENOR. PROCESSO PENDENTE NA JUSTIÇA BRASILEIRA. CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE, A DECISÃO NA JUSTIÇA BRASILEIRA ACERCA DE GUARDA E ALIMENTOS, AINDA QUE POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO ALIENÍGENA, NÃO IMPEDE A SUA HOMOLOGAÇÃO.

I - Esta Corte é uníssona ao afirmar que a existência de decisão na Justiça Brasileira acerca de guarda e alimentos, ainda que posterior ao trânsito em julgado da decisão alienígena, não impede a sua homologação nessa parte. No mesmo sentido: SEC 14.914/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/6/2017, DJe 14/6/2017 e SEC 12.897/EX, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 02/02/2016.

II - Sentença estrangeira que preenche os demais requisitos para homologação.

III - Agravo provido.

(AgInt na SEC 15.022/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/04/2018, DJe 09/04/2018 - grifou-se)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS DE FILHO MENOR. PROCESSO PENDENTE NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE SOBRE ALIMENTOS ATRIBUÍDA AO GENITOR QUE ESTIVER COM A GUARDA DA CRIANÇA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE.

1. Tratando-se de competência internacional concorrente, o fato de haver processo pendente no Brasil com o mesmo objeto da sentença homologanda não impede a homologação da sentença estrangeira. Não obstante, tendo em vista o caráter rebus sic stantibus do decisum relativo à guarda e alimentos de menor, as decisões proferidas pela Justiça Brasileira sobre o tema deverão ser consideradas em sede de execução do julgado.

2. O provimento homologando, ao isentar o progenitor que não estiver no momento com a guarda da criança de pagar alimentos ao menor, sem qualquer justificativa para tanto, contraria as disposições constitucionais e legais de nosso ordenamento jurídico sobre o direito a alimentos, que atribuem aos pais, em conjunto e na proporção de seus recursos, o dever de sustento dos menores, ofendendo, portanto, a ordem pública.

3. Pedido deferido parcialmente.

(SEC 14.914/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/6/2017, DJe 14/6/2017 - grifou-se).

Dessa forma, cumpre registrar que a decisão agravada asseverou o preenchimento de todos os requisitos formais necessários à homologação da sentença estrangeira, enfatizando que consta a procuração *ad judicia* (e-STJ, fls. 3/5), a sentença que reconheceu a obrigação de prestar alimentos devidamente traduzida (e-STJ, fls. 20/28), sendo eficaz no país em que foi proferida (fls. 25/26 e-STJ).

Por fim, da leitura do teor da decisão homologanda, tem-se que foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação aplicável, não caracterizando qualquer ofensa à dignidade humana, à soberania brasileira, à ordem pública, nem tampouco às regras processuais brasileiras, de forma que deve ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto às partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl na HDE 5.278 / EX
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0156376-4

Número de Origem:

Sessão Virtual de 04/05/2022 a 10/05/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C T DE C

REQUERENTE : T T DE C

REPR. POR : G B V

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO : J T DE C

ADVOGADOS : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF020643

ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J T DE C

ADVOGADOS : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - DF020643

ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - DF042876

AGRAVADO : C T DE C

AGRAVADO : T T DE C

REPR. POR : G B V

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/05/2022 a 10/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de maio de 2022